

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.996, DE 2010

Dispõe sobre doação de sangue e células do corpo humano vivo para fins de transplante de medula óssea e de outros precursores hematopoéticos, e estabelece providências para sua recepção.

Autor: Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece normas específicas para a doação gratuita de sangue e células do corpo humano vivo, destinada exclusivamente a transplante de medula óssea, por pessoa juridicamente capaz com idade entre dezoito e cinquenta e cinco anos. Essa doação somente será permitida quando não representar risco à saúde e integridade física e mental do doador, além de constituir terapêutica indispensável à sobrevivência do receptor.

O doador deverá autorizar a retirada, preferencialmente por escrito e com a participação de testemunhas, e delimitar o objeto e o objetivo da remoção. Tal autorização poderá ser revogada a qualquer tempo antes da retirada do tecido. O consentimento do receptor também será necessário para o transplante, que observará rigorosamente a ordem de posicionamento em lista única de espera.

As questões relacionadas à organização do fluxo de informações e à tipificação e ao cadastro de doadores deverão observar a

legislação relativa ao Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME. No que tange aos receptores, será aplicada a legislação pertinente ao Registro de Receptores de Medula Óssea – REREME.

A matéria proposta também define as modalidades de transplante por ela englobadas. Quanto aos critérios de indicação terapêutica do transplante, procura do doador, cadastro de receptores, cadastramento de serviços no Sistema Único de Saúde – SUS, equipes técnicas, instalações físicas das unidades de transplantes, de apoio e diagnóstico e tratamento e demais questões técnicas, o projeto os remete à legislação infralegal.

Por fim, o projeto prevê a aplicação subsidiária, no que couber, da Lei n.º 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Esse diploma legal trata da remoção de órgãos, tecidos e parte do corpo humano para fins de transplante e tratamento, sendo considerada a lei geral dos transplantes.

Para justificar a iniciativa, o autor ressalta o objetivo de criar normas específicas sobre doação da medula óssea, paralelamente às normas gerais que tratam dos transplantes. A especialização da matéria se justifica frente às especificidades e frequência dos transplantes de medula óssea e das células progenitoras hematopoiéticas, além de facilitar o conhecimento popular sobre o tema. Segundo o interessado, tais regras já estariam previstas em normas infralegais editadas pelo Ministério da Saúde.

O projeto será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A realização de transplantes de órgãos e tecidos é um procedimento utilizado como uma das últimas alternativas para a recuperação da saúde debilitada do receptor. Em várias situações, somente um novo órgão pode permitir a cura de determinadas patologias. Nos últimos tempos, o desenvolvimento de métodos e procedimentos de transferência de órgãos e tecidos entre diferentes indivíduos evoluiu muito, tendo se tornado cada vez mais comum. Isso demanda a constante evolução do arcabouço normativo-jurídico vinculado ao tema, na medida em que novas situações surgem na prática médica.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, o Brasil conta com mais de quinhentos estabelecimentos de saúde aptos a fazer algum tipo de transplante. Além disso, são quase mil e quatrocentas equipes médicas autorizadas a realizar os procedimentos relacionados à transferência de órgãos e tecidos entre doador e receptor.

Apesar desses números, a quantidade de transplantes pode e precisa ser bem mais ampla, para beneficiar maior número de pessoas. Muitas vidas ainda são perdidas pelas limitações enfrentadas pelo sistema de transplantes, em especial pelo número baixo de doadores e pela dificuldade de encontrar um receptor compatível. Diversas ações estatais e de outras instituições sociais são direcionadas ao estímulo da doação e ao esclarecimento dos indivíduos sobre a importância dos transplantes de órgãos e tecidos, como forma de ampliar ainda mais o número desses procedimentos no país.

Uma das ações que merece ser ressaltada se refere à edição da Lei nº 9.434, de 04/02/1997, que traçou o regime jurídico sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e constitui a base da política nacional de transplantes de órgãos e tecidos. Essa lei é considerada a norma geral que rege o tema em tela e observou os princípios da gratuidade da doação, do benefício ao receptor e da garantia de não trazer qualquer prejuízo à saúde dos doadores.

A aprovação do referido diploma legal foi vista como um passo muito importante no estabelecimento de garantias aos doadores e receptores, tornando todo o processo mais esclarecido aos interessados, que se sentem mais seguros em contribuir. Normas expressas favorecem o conhecimento popular sobre a importância dos transplantes e a necessidade

da doação de órgãos e tecidos para salvar a vida de pessoas que deles dependem para a sobrevivência.

Importante ressaltar que, em dezembro de 2007, foi sancionada a Lei n.º 11.633 – fruto de projeto de minha autoria – que veio exatamente ao encontro da expectativa de ampliar o número de doadores ao determinar a obrigatoriedade do acesso a informações a toda mulher sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natal e no momento da realização do parto.

Isso porque, entre os diversos órgãos e tecidos atualmente utilizados para a realização de transplantes e tratamento, a medula óssea recebe um destaque especial. Primeiro tendo em vista a frequência de sua utilização, sendo um dos mais comuns. Segundo pela facilidade de execução quando comparado ao de outros transplantes, como o renal ou cardíaco, pois não necessita de muitos aparatos para ser realizado, sendo um procedimento relativamente simples.

Mas apesar da alta frequência e a simplicidade relativa, os transplantes de medula óssea não possuem normas específicas e ficam sujeitos exclusivamente aos dispositivos gerais da Lei 9.434/97. Não existe uma lei que regule especificamente a utilização terapêutica da medula óssea e precursores hematopoéticos, de forma a contemplar as suas peculiaridades. O projeto em análise vem justamente suprimir a lacuna de normativo específico e disciplina de modo mais adequado a transferência dos citados elementos, sem afastar a incidência suplementar das normas gerais, quando cabível.

Importante lembrar, no entanto, que o art. 9º e seus §§ 4.º, 5.º, e 6.º da Lei 9.434/97 já estabelecem o disposto no art. 3.º do projeto de lei em tela conforme transcrevemos:

“Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)”

.....

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo **objeto** da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada **pelo doador ou pelos responsáveis legais** a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.”

A pequena diferença de texto reside em dois pontos. O projeto exige que, no momento da autorização, seja especificado o objetivo da doação, além do objeto da retirada, e prevê que a faculdade de revogar a autorização da doação seja exclusiva do doador, excluindo tal prerrogativa dos responsáveis legais. Em ambos os casos, seriam estabelecidas exigências inovadoras perante a lei geral de transplantes.

Entendemos, portanto que, com a supressão do art. 3.º, a matéria em apreço aprimora a legislação e revela-se importante para o direito individual e coletivo à saúde, em especial no restabelecimento da saúde vulnerada. A aprovação da medida trará reflexos positivos na melhoria das condições de vida, na longevidade e na sobrevivência dos seus beneficiários.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.996, de 2010 com emenda supressiva.

Sala da Comissão, em 30 de Junho de 2010.

Deputada **RITA CAMATA**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.996, DE 2010

Dispõe sobre doação de sangue e células do corpo humano vivo para fins de transplante de medula óssea e de outros precursores hematopoéticos, e estabelece providências para sua recepção.

Autor: Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relatora: Deputada RITA CAMATA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º, caput e parágrafo único, do projeto de lei n.º 6.996/2010, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em 30 de Junho de 2010.

Deputada **RITA CAMATA**

Relatora